



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500255-33.2025.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante CRISTIAN GODOI CANDIDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500255-33.2025.8.26.0542 — Carapicuíba

Apelante: Cristian Godoi Candido

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Camile de Lima e Silva Bonilha

voto nº 5.426

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por réu contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além de 583 dias-multa. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, redução da pena e alteração do regime inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação e se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por diversos elementos, incluindo auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimentos de policiais.

4. A sentença foi fundamentada adequadamente, considerando a reincidência do réu e a quantidade de droga apreendida, justificando a

pena aplicada e o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando há provas robustas da autoria e materialidade. 2. A reincidência justifica a fixação de regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 8 anos.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, arts. 59, 68, 42, 44, 50, 77; Código de Processo Penal, art. 687, II; Lei de Execução Penal, art. 169.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022;

STJ, AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2022;

STJ, AgRg no HC n. 563.849/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 3/3/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 208/211, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **CRISTIAN GODOI CANDIDO** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado,

além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo; bem como condenar VITOR ALEXANDRE DIAS LIMA e VYCTOR HUGO DA SILVA SANTOS como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c.c § 4º da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, recorre a defesa do corréu CRISTIAN pretendendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, a imposição de regime inicial mais brando e a redução ou isenção da pena de multa (fls. 236/245).

O processo transitou em julgado em relação aos demais corréus (fls. 227/228 e 265/274).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 255/261), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 280/285).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

O réu está sendo processado porque,

consoante a denúncia de fls. 94/95, no dia 20 de janeiro de 2025, por volta das 11h20min, na Estrada Porto de Areia, n.º 18, Vila Gustavo Correia, Carapicuíba, agindo em concurso de agentes com VITOR ALEXANDRE DIAS LIMA e VYCTOR HUGO DA SILVA SANTOS, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, tinham em depósito e guardavam, para entrega a consumo de terceiros, 860 porções de maconha, 1.144 porções de cocaína e 836 porções de crack, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo apurado, VITOR, VYCTOR e CRISTIAN estavam no local dos fatos tendo consigo as drogas destinadas à venda a terceiras pessoas.

Policiais civis receberam denúncia anônima que dava conta de que no imóvel local dos fatos eram armazenadas substâncias entorpecentes que seriam distribuídas na cidade de Cotia/SP. De posse de tal informação, diligenciaram ao local, onde foram atendidos por CRISTIAN. No local ainda estavam VITOR e VYCTOR.

CRISTIAN franqueou a entrada dos policiais no imóvel, informando que no local havia 2 sacolas plásticas com substâncias entorpecentes e três cadernos contendo anotações, contabilidades da comercialização dos entorpecentes. O material foi localizado e apreendido, sendo que o trio foi preso em flagrante.

Tendo em vista a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta, restaram evidenciadas que as drogas se

destinavam ao tráfico”.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria delitivas ficaram evidenciadas por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), pelo laudo de constatação preliminar (fls. 08/10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), pelos termos de depoimentos extrajudiciais (fls. 13/16), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 195/197), bem como pela prova oral produzida.

Interrogado tanto na fase policial quanto em juízo, o apelante Cristian admitiu o porte das substâncias entorpecentes, porém negou envolvimento com a traficância, sustentando que o ponto de venda pertenceria a um terceiro não identificado, o qual teria logrado êxito em se evadir do local com a chegada da polícia.

Os demais corréus apresentaram versões semelhantes.

Não obstante as negativas, os policiais ouvidos prestaram depoimentos harmônicos e coerentes,

relatando que, após o recebimento de denúncia anônima apontando o endereço como ponto de armazenamento e comercialização de drogas, diligenciaram ao local, sendo recebidos pelo apelante Cristian, que franqueou a entrada no imóvel. No interior da residência encontravam-se os demais corréus, e, durante as buscas, foram localizadas duas sacolas plásticas contendo diversas porções de entorpecentes, além de três cadernos com anotações contábeis típicas da atividade de tráfico.

Ressalte-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. Nesse sentido:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes

quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ, AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2022).

Vê-se que os firmes depoimentos dos agentes da lei ratificam os termos da denúncia, e nada há nos autos a indicar que eles pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades e “plantando” provas, até porque sequer conheciam o réu.

Aliás, como bem destacou a r. sentença, *“a versão dos acusados, de que foram comprar entorpecentes de uma quarta pessoa que fugiu, não foi comprovada por nenhum meio. Os policiais nada mencionaram de um quarto elemento na dinâmica delitiva e o próprio réu Viyctor admitiu que, naquele dia, ingressou no imóvel para 'escolher as drogas que iria comprar', o que é nada usual para um consumidor de drogas”.*

Pelas circunstâncias da apreensão, com prévia denúncia anônima, pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos estupefacientes, além da existência de um caderno com anotações contábeis típicas da atividade de tráfico, é evidente que a finalidade era a entrega a consumo de terceiros.

Inviável, por conseguinte, a desclassificação para o delito inserto no artigo 28 da Lei nº

11.343/06. O fato de o apelante ser usuário de drogas é irrelevante, visto que essa condição não é incompatível com a traficância, utilizada muitas vezes como meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

Assim, a conduta do insurgente se amolda perfeitamente ao tipo penal em comento, chamado misto alternativo, que abrange, entre outras, aquelas consistentes em *“guardar” e “ter em depósito” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*.

Vale dizer, é irrelevante que não se tenha flagrado o recorrente vendendo o tóxico a terceiros, eis que, para a configuração do crime *sub judice*, basta a prática de ao menos um dos dezoito verbos descritos no *caput* do artigo 33 da Lei de regência.

Com efeito, as provas angariadas ao longo da instrução criminal, conforme se pode perceber, evidenciam, com a segurança necessária, o exercício do crime de tráfico de drogas pelo apelante.

Diante desse cenário, a condenação era mesmo o desfecho inevitável.

Passa-se à análise da dosimetria.

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu *quantum*.

A pena-base foi estabelecida no patamar mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no piso.

A seguir, presente a agravante da reincidência – inclusive, específica (autos nº 0000441-23.2021.8.26.0041, cf. fls. 156/158) –, as reprimendas foram majoradas em 1/6, estabilizando-se, à míngua de outras causas modificadoras, em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na derradeira etapa, bem afastada a figura do tráfico privilegiado em razão de o réu ser reincidente.

As penas, portanto, assim se consolidaram.

Quanto ao pleito defensivo de isenção ou redução da pena de multa, ressalto tratar-se de sanção

expressamente prevista no preceito secundário do tipo penal, cuja fixação pelo legislador em patamar elevado visa atingir economicamente o agente que auferir considerável lucro com a atividade ilícita.

Importa salientar, ainda, que a multa foi estabelecida em estrita observância ao critério trifásico da dosimetria da pena, não havendo, portanto, qualquer vício em sua fixação. Eventual alegação de hipossuficiência econômica deverá ser analisada oportunamente na fase de execução penal, onde será possível, se for o caso, o parcelamento do valor, conforme previsto no art. 50 do Código Penal, art. 687, II, do Código de Processo Penal, e art. 169 da Lei de Execução Penal.

Em relação ao regime inicial, cabível a manutenção do fechado fixado na r. sentença combatida, em conformidade com o disposto no artigo 33, § 2º, “b”, e § 3º, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que a pena supera 04 anos e o apelante é reincidente específico.

Frise-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, *“ainda que fixada pena inferior a 8 anos e que sejam favoráveis as circunstâncias judiciais, tratando-se de réu reincidente, cabe a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena”* (AgRg no HC n. 563.849/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 3/3/2022).

Como a pena privativa de liberdade excede a 4 anos, inadmissíveis a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e o *sursis*, nos termos do artigo 77 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator